



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 980468 - SP (2025/0040336-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : M J J

ADVOGADO : RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

AGRAVANTE : D C DE P

ADVOGADO : RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

AGRAVANTE : C DA S T

ADVOGADO : RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

AGRAVANTE : F F DE F

ADVOGADO : RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MERA REITERAÇÃO DE ANTERIOR IMPETRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio e rejeitou embargos de declaração, mantendo a condenação dos agravantes por crime previsto no art. 217-A, § 1º, combinado com o art. 226, I, do Código Penal.

2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido revisional, entendendo que não havia contrariedade com o texto legal ou à evidência dos autos, e que a decisão foi motivada, não cabendo revisão criminal como nova apelação para reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para reexaminar o conjunto fático-probatório já analisado, sob alegação de má apreciação da prova e desproporcionalidade das penas aplicadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação para reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos do art. 621 do CPP.

6. A decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado de que o *habeas corpus* não é a via adequada para reanálise do acervo fático-probatório.

7. Ademais, a reiteração de pedido em *habeas corpus*, idêntico a anterior impetração, sem alteração fática relevante, não é admitida para nova análise das teses já resolvidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas. 2. O *habeas corpus* não é a via adequada para reanálise do acervo fático-probatório já analisado pelas instâncias ordinárias".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; Código Penal, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgReg no AR Esp nº 1.819.199/MT, Rel. Min^a. Laurita Vaz, j. 03.08.2021; STJ, HC nº 638.379/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18.05.2021; STJ, AgReg na RevCr nº 4.730/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14.09.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 980468 - SP (2025/0040336-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : M J J

ADVOGADO : RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

AGRAVANTE : D C DE P

ADVOGADO : RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

AGRAVANTE : C DA S T

ADVOGADO : RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

AGRAVANTE : F F DE F

ADVOGADO : RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MERA REITERAÇÃO DE ANTERIOR IMPETRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio e rejeitou embargos de declaração, mantendo a condenação dos agravantes por crime previsto no art. 217-A, § 1º, combinado com o art. 226, I, do Código Penal.

2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido revisional, entendendo que não havia contrariedade com o texto legal ou à evidência dos autos, e que a decisão foi motivada, não cabendo revisão criminal como nova apelação para reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para reexaminar o conjunto fático-probatório já analisado, sob alegação de má apreciação da prova e desproporcionalidade das penas aplicadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação para reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos do art. 621 do CPP.

6. A decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado de que o *habeas corpus* não é a via adequada para reanálise do acervo fático-probatório.

7. Ademais, a reiteração de pedido em *habeas corpus*, idêntico a anterior impetração, sem alteração fática relevante, não é admitida para nova análise das teses já resolvidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas. 2. O *habeas corpus* não é a via adequada para reanálise do acervo fático-probatório já analisado pelas instâncias ordinárias".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; Código Penal, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgReg no AR Esp nº 1.819.199/MT, Rel. Min^a. Laurita Vaz, j. 03.08.2021; STJ, HC nº 638.379/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18.05.2021; STJ, AgReg na RevCr nº 4.730/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14.09.2020.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por M. J. J.; D. C. de P.; C. da S. T.; e F. F. de F. contra decisão de fls. 301-306, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* substitutivo e rejeitou os embargos de declaração.

Sustentam as partes agravantes que a decisão agravada não considerou adequadamente os princípios da proporcionalidade e individualização das penas, conforme previsto no artigo 29 do Código Penal. Argumentam que a condenação foi genérica, sem individualizar a conduta de cada um dos agravantes, violando os princípios mencionados.

Os agravantes alegam que há contradições nos depoimentos das testemunhas e da vítima, que não foram devidamente consideradas. Destacam inconsistências nos depoimentos da vítima e das testemunhas, especialmente em relação ao estado de embriaguez da vítima e a alegada infecção ginecológica. Argumentam que o laudo pericial não demonstrou lesões corporais ou evidências de conjunção carnal, contrariando as alegações da vítima. Além disso, defendem que a condenação foi baseada em uma análise insuficiente do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional do habeas corpus.

Requerem o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada, buscando a concessão da ordem a fim de absolver todos os pacientes ou, subsidiariamente, reduzir a pena.

É o relatório.

VOTO

O recurso deixa de justificar-se.

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 346-351):

[...]

Não há que se falar em vícios na decisão embargada, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, no sentido da impossibilidade de dilação probatória em sede de habeas corpus, mormente em se tratando de condenação definitiva.

Confira-se (fls. 302-306-grifei):

[...]

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

O Tribunal a quo ao indeferir o pedido revisional, assim fundamentou (e-STJ fls. 80-81):

Enfim, contrarrazoado o recurso (fls. 675/739 e 740/749 da ação penal), a e. 9ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, em julgamento concluído em 31.03.2021, entendendo que suficientemente provada a responsabilidade dos

réus pelo crime descrito na denúncia, destacando as declarações da vítima, deu provimento ao apelo ministerial para o fim de condenar os acusados como incurso no artigo 217-A, § 1º, c. c. o 226, I, ambos do Código Penal, impostas as penas de 10 anos de reclusão, no regime fechado, para cada um deles (fl. 769/779 da ação penal). Nem se olvidando de que, como bem ressaltou o aresto que “... a materialidade do delito está comprovada pela farta prova oral, não ocorrendo de modo diverso com a autoria. A jurisprudência é pacífica no sentido de que em delitos da natureza e espécie como o aqui tratado a palavra da vítima adquire especial relevância, porquanto na maior parte das vezes tais crimes são perpetrados às escondidas, razão pela qual as pessoas que se encontram nesta situação de violência são as únicas que têm condições de revelá-la. E não consta que a ofendida tivesse algum motivo para injustamente acusar os réus, não havendo sequer indícios que coloquem em dúvida a veracidade de seu relato. Aliás, parece pouco provável que ela, funcionária pública em um pequeno Município do interior paulista, decidisse expor-se publicamente, enfrentando um longo processo judicial, assim como o estigma relacionado aos delitos desta natureza, caso houvesse consentindo com a prática sexual. Não fosse o bastante, sua narrativa encontra respaldo nas palavras das testemunhas Vicente, José, Rosângela, Mirian e Juliano, que confirmaram o seu avançado estado de embriaguez ao longo da festa municipal, quando teria ingerido bebidas alcoólicas diversas, culminando em um estado alterado de consciência. Ademais, o médico responsável pelo atendimento à vítima confirmou a ocorrência de uma séria infecção ginecológica, subsequente ao abuso sexual, jamais apresentada pela ofendida ao longo de dezoito anos de acompanhamento clínico. De outra parte, as versões apresentadas pelos réus carecem de credibilidade, em especial ante as múltiplas contradições facilmente constatadas em seus interrogatórios, em ambas as fases da investigação. Ora, quando interrogados pela autoridade policial, logo após os fatos, os réus indicaram que a vítima manteve relações sexuais com ao menos três homens [F], [D] e [M], as quais foram presenciadas pelos demais, que entraram e saíram do quarto de hotel por diversas vezes. Vale consignar que, naquela oportunidade, o acusado [D] admitiu a tentativa de manter relação sexual com a vítima, mas acometido de impotência, não prosseguiu no coito. Porém, quando interrogados em Juízo, em versões colidentes, os acusados alegaram que apenas [M] mantivera relação sexual com a vítima, enquanto os demais o aguardaram, e [D] afirmou, inclusive, que permaneceu no exterior do quarto, sem sequer presenciar o abuso. Cumpre consignar ainda que a prova oral foi suficiente a demonstrar a condição de vulnerabilidade da vítima, da qual se valeram os réus para forçá-la à prática sexual, aproveitando-se de sua falta de discernimento e de sua incapacidade de oferecer resistência. Por fim, a conclusão trazida no laudo de exame de corpo de delito é irrelevante para o deslinde do caso, eis que este foi realizado cerca de dez dias após as agressões sexuais, a tornar improvável a detecção de quaisquer vestígios materiais do delito. Destarte, é rigor a reversão da sentença

de primeiro grau, respeitado o entendimento em contrário, para que sejam condenados os apelados pela prática do crime previsto no artigo 217-A, §1º, combinado com o artigo 226, inciso I, ambos do Código Penal. Observo que, a teor das bem delineadas razões de recurso da acusação, é certo que todos os acusados praticaram atos libidinosos com a vítima em especial os réus [M], [F] e [D], que o admitiram, ainda que na fase administrativa da investigação, ou concorreram de qualquer modo para a prática do crime, seja conduzindo a vítima ao local dos fatos, como fez o apelado [D], seja presenciando os atos libidinosos e incentivando a continuidade da conduta criminosa, à semelhança do réu [C]. Saliento, por fim, que soa despropositada e até mesmo preconceituosa a alegação das Defesas no sentido de que a ofendida, arrependida da aventura sexual, houve por bem em se posicionar como vítima de estupro. Além disso, em comportamento anacrônico e incompatível com o decoro, os Defensores acostaram aos autos fotografias da vítima, quando consumia bebida alcóolica e dançava em uma festa, a fim de a desacreditarem, ou mesmo de justificarem a conduta dos réus, que teriam sido tentados por sua 'sensualidade'." (fls. 775/777 da ação penal). Após, passou-se à dosagem da pena, quando se entendeu por adequada a fixação da base no mínimo legal (08 anos de reclusão), aplicando-se, ao final, a causa de aumento de pena prevista no artigo 226, I, do Código Penal, aumentando-a na fração de 1/4, de sorte a se obter 10 anos de reclusão para cada um dos acusados, tornada definitiva porque ausentes outras causas modificadoras, fixado, enfim, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. [...] O decisum, enfim, transitou em julgado em 29.05.2024 (fls. 1391/1403 e 1440/1841 da ação penal). E buscando-se aqui uma nova instância de reapreciação do decidido, afirmada a ocorrência de má apreciação da prova, razão não assiste ao postulante. Com efeito, pois debatida em primeiro e segundo graus a materialidade, culpabilidade e dosimetria da pena, não se pode falar em contrariedade com texto expresso de lei, tampouco em contrariedade à evidência dos autos, lembrando-se por oportuno que decisão contrária à evidência dos autos é somente aquela que se divorcia completamente da prova produzida, ou esteja baseada em elementos aos quais não se possa conferir mínima razoabilidade. Reitere-se: transitou em julgado, assim, uma decisão motivada que se revestiu da eficácia da res judicata, não cabendo agora a pretensão de transformar a revisão criminal em uma segunda apelação, repisando-se alegações sem que se possa vislumbrar qualquer inovação jurídica ou de fato. Nesse sentido a construção da jurisprudência (AgReg no AR Esp nº 1.819.199/MT, rel. Minª. Laurita Vaz, j. em 3.8.2021; HC nº 638.379/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18.5.2021). Como recentemente decidido: "Embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos. A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento

jurisdicional obtido, almejada a reapreciação do conjunto probatório já analisado pelo Tribunal a quo" (AgReg na RevCr nº 4.730/CE, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14.9.2020). Diante do exposto, conheço excepcionalmente da ação e INDEFIRO O PEDIDO REVISIONAL. O Tribunal de origem indeferiu o pedido revisional porque entendeu que, no caso, não havia contrariedade com o texto legal ou à evidência dos autos e que a decisão foi motivada. Ressalto que, especificamente no que se refere ao pleito defensivo, verifico que para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas do impetrante, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância, sobretudo na estreita via do habeas corpus.

[...]

Como se vê, não se verificou a apontada fragilidade probatória e ausência de proporcionalidade das penas aplicadas. Além disso, pontuou-se a impossibilidade de utilização da revisão criminal como se fosse uma segunda apelação, o que está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior.

[...]

Ademais, a decisão embargada ainda decidiu, de modo claro e suficiente, que a revisão do acórdão impetrado, com o objetivo de absolver os embargantes ou revisar a dosimetria das penas aplicadas, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada na via estreita do habeas corpus.

O mero inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração, que, inclusive, não se prestam para provocar o reexame da causa.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Como visto, o Tribunal de origem indeferiu a revisão criminal por entender que a defesa trouxe suas argumentações baseadas em provas já contidas no acervo probatório.

Dessa forma, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte, de que não cabe revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos previstos no art. 621 do CPP. Nesse sentido: HC 526904/SP, relator(a) Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 10/5/2021.

Por fim, verifica-se que a pretensão trazida pela defesa já foi analisada por esta Corte, no HC n. 919.613/SP, ocasião na qual constatou-se a ausência de flagrante ilegalidade na fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias para a condenação. Portanto, não houve alteração fática apta a justificar um reexame.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. RECURSO NÃO CONHECIDO. MERA REITERAÇÃO. HC 653.337/GO. 2. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recorrente impetrou anteriormente no STJ o HC 653.337/GO, trazendo as mesmas alegações, o mesmo pedido e impugnando o mesmo acórdão. No referido mandamus, julgado em 22/3/2021, não se conheceu do habeas corpus, porquanto não visualizado constrangimento ilegal.

Dessarte, o presente recurso é mera reiteração de impetração anterior já analisada por esta Corte, não sendo possível, portanto, dar-lhe seguimento.

2. Nesse contexto, diversamente da alegação do agravante, não há se falar em preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, porquanto não observado pressuposto processual negativo, consistente na inexistência de coisa julgada sobre a matéria trazida no presente recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 144.931/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 980.468 / SP

Número Registro: 2025/0040336-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00197542020128260482 197542020128260482 21620535420248260000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO ANTONIO PAPPOTTI

ADVOGADO : RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : M J J

PACIENTE : D C DE P

PACIENTE : C DA S T

PACIENTE : F F DE F

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M J J

ADVOGADO : RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

AGRAVANTE : D C DE P

ADVOGADO : RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

AGRAVANTE : C DA S T

ADVOGADO : RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

AGRAVANTE : F F DE F

ADVOGADO : RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025